

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

CAIO HENRIQUE DE JESUS SANTOS

DELAÇÃO PREMIADA: SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E APLICAÇÃO NOS DIAS
ATUAIS

Aracaju
2016

CAIO HENRIQUE DE JESUS SANTOS

DELAÇÃO PREMIADA: SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E APLICAÇÃO NOS DIAS ATUAIS

Monografia apresentada a FANESE um dos
pré-requisitos para a obtenção do grau de
bacharel em Direito

Matheus Dantas Meira

Aracaju
2016

CAIO HENRIQUE DE JESUS SANTOS

DELAÇÃO PREMIADA: SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E APLICAÇÃO NOS DIAS ATUAIS

Monografia apresentada como exigência
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, comissão julgadora da FANESE

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

MATEUS DANTAS MEIRA
FANESE

NEANDER ARAUJO FALCÃO
FANESE

MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
FANESE

Dedicatória

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora de angústia, minha mãe Maria José de Jesus a minha avó Luzia Maria de Jesus e só meus amigos que me incentivaram nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Mateus Dantas Meira pelo suporte, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Epigrafe

A delação premiada significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade, (Nucci, 2007, p.716)

Resumo

A Delação Premiada deriva do latim *delatare* que significa denunciar. A Delação Premiada surgiu no Brasil, na época do Brasil Império com seu surgimento nas ordenações Filipinas. Em nosso ordenamento jurídico a Delação Premiada tem natureza jurídica como meio de prova, que só é aceita caso o delator, além de apontar a participação dos outros, também admitir a sua participação no crime, tal instituto é aplicado em várias legislações com benefícios diferentes, a depender do grau de importância que a Delação tenha para descobrir novos fatos. Para que o delator se sinta estimulado e seguro para delatar, é necessário que o mesmo seja protegido, neste sentido surgiu a lei nº 9.807/99 que disciplina as medidas de proteção às testemunhas incluindo: segurança na residência, controle de telecomunicações, preservação da identidade, transferência de residência, suspensão temporária das atividades funcionais, dentre outras. O Instituto da Delação Premiada visa dar um prêmio, recompensa, para o acusado que entregar os demais e também o trâmite da conduta criminosa, trata-se de um instrumento de política criminal bastante eficaz no combate ao crime organizado que possui como principal diploma legal no Brasil a lei 12.850/13, denominada lei do crime organizado.

Palavras-chave: Delação Premiada; Lava Jato; direito processual penal; Lei 12.850/13.

ABSTRACT

The plea bargaining derives from the Latin meaning delatare report. The plea bargaining emerged in Brazil, Empire of Brazil season with its emergence in the Philippines ordinations. In our legal system Award-winning Betrayal has legal as evidence, which is only accepted if the whistleblower, while pointing out the participation of others, also admitted his involvement in the crime, such institute is applied in various laws with different benefits depending on the degree of importance of Betrayal has to discover new facts. For the informer feel stimulated and safe to denounce, it is necessary that it be protected in this regard came to Law No. 9,807 / 99 which regulates the protective measures witnesses including: security in the residence, telecommunications control, preservation of identity , transfer of residence, temporary suspension of functional activities, among others. The Institute Awarded Betrayal aims to give a prize, reward, for the accused to deliver the other and the processing of criminal conduct; it is a criminal policy instrument quite effective in combating organized crime

Keywords: Dilation; Jet Wash; criminal law; law 12.850/13.

Sumário

AGRADECIMENTOS.....	6
1. INTRODUÇÃO.....	10
2. . DELAÇÃO PREMIADA.....	13
2.1 Conceito.....	13
2.2 Natureza Jurídica.....	14
2.3 A Delação Premiada na Legislação Estrangeira.....	16
2.3.1 No Direito Americano.....	16
2.3.2 No direito italiano.....	18
2.3.3 No Direito Espanhol.....	19
2.3.4 No Direito Alemão.....	20
2.3.4 No Direito Português.....	20
2.4. Evolução histórica no Brasil.....	21
3 DO VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO DE UM CORRÉU.....	25
3.1 Hipótese do Delator preso e Delator solto.....	27
4 ANÁLISE DA LEI Nº. 12.850/2013.....	31
4.1 – Aspectos Gerais.....	31
4.2 Diferença entre associação criminosa x organização criminosa.....	32
4.3 Momento do Acordo.....	33
4.4 Forma de instrumentalização do acordo.....	39
4.5 Efeitos do acordo.....	40
5 A DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	42
6. CRÍTICAS AO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	47
7. CONCLUSÃO.....	48
Referências.....	52
1ANEXO A - Delação Nestor Ceveró.....	56

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente tem se intensificado as investigações contra as organizações criminosas que usurpam o dinheiro público, a corrupção vem deixando de ser algo corriqueiro e comum e passou a ser visto como um grande mal que deve ser retirado do seio da sociedade brasileira.

Durante cerca de dois anos a sociedade brasileira é noticiada, diariamente, sobre os acordos de delação premiada celebrados entre o Ministério Público Federal e os réus da operação Lava Jato.

Diante do contexto atual e da evidência que este tema tem na sociedade, tal trabalho torna-se relevante, como meio de difundir e amadurecer o tema do instituto da Delação Premiada perante a sociedade.

Tem-se no Brasil uma sociedade na qual a corrupção pode ser avistada não somente nas atitudes da classe política mas também no cotidiano das pessoas, sendo que parte da população que critica as ações irregulares praticadas por agentes públicos acaba incorrendo em atitudes que também não respeitam a ética.

O presente trabalho visa analisar a evolução histórica do instituto da Delação Premiada, até a aplicação nos dias atuais, mais precisamente na operação Lava Jato.

Com efeito, busca-se na presente monografia descrever a evolução histórica da delação premiada, fazer uma análise de como o instituto é aplicado na legislação estrangeira, comparar as teorias que defendem e que são contrárias ao Instituto da delação premiada, conceituar a natureza jurídica da Delação Premiada, explanar a aplicação da delação premiada na legislação nacional, principalmente no que concerne a Lei nº. 12.850/13.

A relevância científica do presente trabalho advém da grande repercussão do assunto objeto da presente monografia, no meio jurídico, contudo não há nas cátedras de Direito Penal e Processual Penal, uma abordagem profunda sobre a Delação Premiada.

Com efeito, surgem alguns questionamentos baseado na aplicação de tal instituto, como por exemplo: qual a sua natureza jurídica? Como tal instituto é aplicado na legislação estrangeira? Qual o valor probatória da Delação Premiada de um corrêu? A prisão como modo de coação para o acordo de Delação? Qual o momento da realização da Delação Premiada? Quais efeitos do acordo de Delação e não menos importante, a questão de quem é competente para propor o acordo de Delação Premiada?

Diante disso, foi pesquisado desde o momento histórico em que a Delação Premiada surgiu, a sua evolução até os dias atuais, sua aplicação na legislação estrangeira, o "*quantum*" da pena a ser reduzida, as autoridades competentes, além das teorias que justificam a importância de tal instituto como também aquelas que condenam sua aplicação.

Como metodologia de abordagem foi utilizado o método hipotético-dedutivo visto que, o trabalho foi realizado através de um problema formulado e feito a análise da Delação Premiada do seu surgimento no direito estrangeiro e sua evolução histórica para chegar as respostas.

Quanto a natureza da pesquisa trata-se de pesquisa qualitativa, considerando que partiu-se de uma premissa para buscar compreender e aprofundar determinados aspectos da delação premiada.

Já quanto ao método de procedimento foi utilizado o método histórico e comparativo, isto pois, foi estudada a evolução do Instituto da delação premiada na legislação pátria até os dias atuais, como também, a sua aplicação em relação as legislações estrangeiras, que serve de base ao o direito comparado, para que possa haver uma compreensão de como a delação premiada é aplicada no mundo e o quanto nosso sistema pode ser modificado para melhor.

Para tanto, foi pesquisado o surgimento do Instituto da delação premiada nas Ordenações Filipinas até sua aplicação nos dias atuais na operação Lava Jato

As pesquisas foram feitas através de pesquisa bibliográfica da doutrina existente no nosso país, além de consultas as legislações, artigos científicos e monografias pesquisados pela internet e análises jurisprudências.

Este trabalho de monografia foi dividido em sete capítulos dispostos de maneira controlada e contínua.

Nesta senda, no primeiro capítulo, tem-se a introdução em que buscou especificar a relevância do estudo do tema em epígrafe, isto pois, diante a operação Lava Jato, o tema entrou no foco das atenções da imprensa nacional e estrangeira, ainda na introdução foram apresentadas as questões que norteiam o presente trabalho, bem como apresentado a metodologia de abordagem, como também a natureza da pesquisa, sendo qualitativa e também o método de procedimento, sendo predominantemente histórico e comparativo.

O segundo capítulo está dividido em quatro tópicos, o primeiro tópico apresenta o conceito da Delação Premiada, o segundo traz a natureza jurídica do instituto, apresenta ainda, a aplicação da Delação Premiada na legislação estrangeira.

O terceiro capítulo apresenta o valor probatório da delação de um corréu, neste capítulo foi analisado também a questão do delator preso e do delator solto, considerando a prisão como modo de coação, além de pontificar alguns aspectos da Lei nº. 12.850/2013.

No quarto capítulo foi feita uma análise da Lei nº. 12.850/13, abordando principalmente sobre o momento de realização da colaboração premiada, se na fase inquisitorial ou processual. Bem como a forma em que o acordo de Delação é instrumentalizado e os efeitos desse acordo.

No quinto capítulo será feita uma síntese de como ocorreu a operação Lava Jato, e como o instituto da delação premiada foi aplicado e por derradeiro no sexto serão apresentadas as críticas e as posições favoráveis ao instituto da Delação Premiada

No sexto capítulo é apresentado de algumas críticas que são feitas a aplicação do instituto da delação premiada na operação Lava Jato.

Finalmente tem-se a conclusão como resultado final de todo o trabalho de pesquisa, que culmina com o reconhecimento valorado do acordo de cooperação premiada, levando-se em consideração o que preceitua a lei nº 12.850/13.

2. . DELAÇÃO PREMIADA

2.1 Conceito

A Delação Premiada nada mais é do que uma vantagem concedida a outrem pelo serviço de colaborar com as autoridades responsáveis pelas investigações, orientando os caminhos em que a autoridade de investigação deve seguir e entregando detalhes do funcionamento do esquema criminoso.

Nesse sentido tem-se o conceito de Colaboração Premiada trazida por Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade, (Nucci, 2007, p.716)

Como o próprio doutrinador diz "é um mal necessário", ou seja, a Delação nunca foi uma finalidade da investigação, mas sim o meio ainda que moralmente criticável, pois fere a ética do delator, visto que ele participou da organização criminosa e agora será beneficiado com uma pena minorada simplesmente pelo fato de contar aquilo que fez com seus comparsas, sendo um meio de se chegar ao fim, que é a desarticulação de toda uma organização criminosa

Já em seu sentido etimológico a palavra Delação Premiada deriva do latim *delatere* que significa denunciar, já o vocábulo premiada foi atribuído pelo fato de o legislador conceder ao delator uma bonificação no quantum da sua pena..

A doutrina apresenta outros conceitos de delação premiada, *in litteris*:

Denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não incumbida de participar da repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável. Tem, portanto, sentido pejorativo: "Alcaguetar", PIRAGIBE e MALTA (1988, p. 273)

Já para Rafael Boldt (2005, p. 4), delação premiada é, *verbis*:

A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes.

Dentre essas três conceituações, tem-se em comum o fato do réu ou investigado, caso colabore com a justiça informando detalhes sobre a organização criminosa que possa cominar na desarticulação da organização criminosa, esse terá sua pena reduzida em razão de facilitar o trabalho da justiça e talvez fazer com que as autoridades responsáveis pela investigação cheguem a sujeitos doravante inalcançáveis.

O professor Damásio Evangelista de Jesus conceituou o instituto da seguinte forma, *verbatim*:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). (DAMÁSIO, 2005, p. 98)

O professor Damásio enfatiza o bônus concedido pelo legislador ao delator para que dedure os seus comparsas e assim ajude as autoridades investigativas a desarticular a organização criminosa.

2.2 Natureza Jurídica

A natureza jurídica da Delação Premiada não é algo de fácil constatação, considerando que, não se trata de uma confissão, pois a confissão é ato voluntário em que alguém confessa o cometimento de um crime, porém os efeitos da confissão atingem unicamente a pessoa que efetuou a confissão. Contudo, no caso da Delação Premiada, os efeitos da delação atingem tanto ao colaborador como também aqueles que nada colaboraram, *in verbis*:

Não é confissão (*strictu sensu*), uma vez que esse meio de prova traduz-se numa declaração voluntária por quem seja suspeito ou acusado de um delito, a respeito de fato pessoal e próprio consistente na prática de fato criminoso. Pois bem, para a configuração da confissão, indispensável é que a afirmação incriminadora atinja o próprio confidente, e no caso da delação premiada dirige-se também contra um terceiro.

Também não é testemunho, afinal, um dos pressupostos para a validade de uma testemunha é ela ser pessoa estranha ao feito e equidistante das partes, o que ocorre na delação premiada, já que o delator é parte e tem interesse na solução da demanda, pois está na situação de beneficiário processual. (GREGHI, 2015, p. 3)

Segundo a doutrinadora Fabiana Grechi, também não se trata de um testemunho, visto que, para a existência deste, é necessário que a pessoa que preste testemunho seja equidistante dos sujeitos processuais, caso que não ocorre na Delação Premiada, pois o delator tem interesse direto na redução da pena.

Ademais, o colaborador está amparado pelo princípio *nemo tenetur se detegere*, ou seja, não presta o compromisso de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, pois tem em sua garantia o direito constitucional ao silêncio.

Segundo essa corrente, infere-se que a delação premiada trata-se de uma forma inominada de prova, visto que, é diferente de todas as provas dispostas no código de processo penal.

Porém isso não é pacífico na doutrina e existem doutrinadores que preferem focar na delação como uma forma de diminuição de pena ou a busca pelo perdão judicial, que é uma das suas possíveis consequências jurídicas.

Sendo assim Para Cássio Roberto Conserino, *in litteris*:

A natureza jurídica da delação premiada é uma causa específica de diminuição de pena ou em alguns casos a extinção da punibilidade, ao passo que a natureza jurídica do arrependimento eficaz é de excludente de tipicidade do crime do qual se arrependeu. (CONSERINO, 2011, p. 116)

Diante disso, o que se busca com a delação premiada, é servir de meio para ajudar nas investigações, quanto realizado na fase pre-processual, isto é, na fase de inquérito policial, que os investigadores baseados nas informações constantes dos acordos de Delação Premiada, faz uma busca direcionada pelos elementos probatórios necessários para o indiciamento dos acusados.

Já na fase processual a Delação serve de instrumento de convencimento do juiz que somada as demais provas, garantem o livre convencimento motivado do magistrado, visto que a Colaboração Premiada não deve servir como único meio de prova para a condenação, mas sim, uma forma de respaldar as demais provas.

2.3 A Delação Premiada na Legislação Estrangeira

O instituto da delação premiada surgiu no direito estrangeiro e só posteriormente foi trazido para o Brasil.

Na idade média, a Delação Premiada era dividida entre a espontânea em que o acusado delatava espontaneamente e a sob tortura, que era mais comum e o acusado delatava por meio de tortura. Em todos os povos a busca pela verdade sempre foi uma constante no processo, por isso, criou-se mecanismos de bonificações para aqueles que colaborassem de maneira espontânea

2.3.1 No Direito Americano

Nas suas origens, o primeiro programa de Delação era chamado de *leniency program* (programa de leniência) criado para beneficiar empresas que ajudassem as autoridades a combater o cartel, informando as operações empresariais proibidas, antes de iniciada as investigações;

Segundo José Alexandre Marson Guidi a possibilidade de que o acusado dispõe para colaborar com a justiça nos Estados Unidos está inserida no denominado *plea bargaining*, que se traduz pela faculdade que tem a acusação de

negociar a culpa do acusado com ele próprio e a sua defesa, mediante a formalização de acordo a ser homologado pelo julgador. Ficando a critério do juiz apenas verificar a voluntariedade.

Nesse modelo, o "*Parquet*" norte-americano, possui amplos poderes, cabendo a ele a condução da investigação criminal e decide pela propositura ou não da ação, tal poder do Ministério Público é tão amplo que cabe a este órgão, inclusive, a negociação da pena com a defesa do acusado. Diferente do que acontece no Brasil, em que o Ministério Público é obrigado a oferecer a denúncia, nos crimes de ação penal pública incondicionada, como assevera Fernando Capez, *in verbis*:

(...) identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo.

No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social (CAPEZ 2003, p. 477-478)

Existem duas modalidades de *plea bargaining* a explícita ou formal e a implícita ou informal, a primeira ocorre quando realmente existe um acordo entre a defesa e o Ministério Público dos Estados Unidos, já o segundo ocorre quando não existe esse acordo, mas pela confissão do acusado o magistrado aplica uma pena mais branda.

Ainda segundo Aaron Larson, a subdividem em: a) *sentence bargaining*, relacionada à postulação pela acusação da aplicação de uma pena menor; b) *charge bargaining*, na qual há a mudança da capitulação do delito originário pelo Promotor para um de menor gravidade; e, c) *mista*, que mescla os dois institutos anteriores.

2.3.2 No direito italiano

No direito italiano a colaboração premiada encontra respaldo legal nos artigos 289 e 630, do Código Penal e pelas leis nº 304/82, 34/87 e 82/91. Há ainda o Decreto-lei nº 678/1994.

Sobre a origem da colaboração com a Justiça no direito italiano, Eduardo Araújo da Silva ensina, *in litteris*:

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado pentitismo do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça). (Robuffo, 1995, p. 11-16 apud SILVA, 2003)

Na Itália o instituto da colaboração premiada possui a denominação de “penitismo”, termo criado pela imprensa nos anos 70 para denominar o sujeito que se enquadrava no art. 3º da Lei nº 304/8, isto é, aqueles que durante o processo confessavam sua participação e ajudavam a polícia na elucidação dos demais crimes praticados pela máfia.

Não se pode falar em delação premiada na Itália, sem falar do caso mais famoso, que ocorreu na operação “mãos limpas”, envolveu Tommaso Buscetta que fez revelações importantíssimas sobre o esquema e em troca apenas de segurança pessoal e proteção para sua família, ele não queria redução da sua pena, sendo assim, seus filhos e sua esposa foram transferidos para os Estados Unidos, em um acordo celebrado entre os dois países.

As confissões do Buscetta ao juiz Falcone resultaram na abertura do chamado maxiprocesso criminal, cujo julgamento foi iniciado em fevereiro de 1986 e concluído em dezembro de 1987, resultando em 475 réus.

Do maxiprocesso houve 19 condenações à pena de prisão perpétua e, somadas as outras sanções, 2.665 anos de cárcere.

Tal resultado satisfatório só foi possível porque diferente do sistema brasileiro, no sistema italiano existe uma sistemática completa que regula desde o direito material até o direito penitenciário, o que garante uma maior eficácia do instituto sobre as organizações criminosas.

Portanto no sistema italiano existem a presença da figura do *penitito* ou seja, arrependido, que é um concorrente que antes da sentença dissolve a organização criminosa, abandona a organização, entrega as armas e presta esclarecimentos sobre a estrutura da organização criminosa existe também o *dissociati* (dissociado) que é o concorrente que antes da sentença se empenha pra diminuir as consequências danosas e impedir que crimes conexos aconteçam além de confessar a participação e o colaborador da justiça, que antes da sentença ajuda as autoridades policiais na colheita de provas decisivas para a captura dos demais autores do crime.

Neste diapasão, Eduardo Araújo da Silva assevera que, *verbis*:

quanto ao dissociado, o registro de seu surgimento remonta à Lei nº 34/87 e teria como alvo as organizações terroristas ou aquelas consideradas subversivas da ordem estatal, aqui, exigiam-se do dissociado, além de informações sobre o grupo organizado, também a ruptura da ideologia política que originava o seu comportamento delituoso; e, quanto ao colaborador, previsto na Lei nº 82/91, para o enquadramento como tal bastava a prestação de informações úteis às autoridades investigativas, não havendo qualquer vínculo do indivíduo com a prática delitiva. (SILVA 2003, p. 79)

2.3.3 No Direito Espanhol

No Direito Espanhol o instituto recebe o nome de *arrepentimiento*, que como no Brasil, consiste em confessar e declinar o a identidade do restante dos membros da organização criminosa para conseguir a diminuição ou extinção da pena, geralmente tal instituto é aplicado ao crime de terrorismo e tráfico de drogas

2.3.4 No Direito Alemão

No ordenamento jurídico alemão a delação premiada recebe o nome de *Kronzeugenregelung* que significa testemunho da coroa, ou regras do testemunho principal da coroa.

Sendo concedido um benefício ao colaborador ajudando o estado a diminuir a prática de ações criminosas, sendo concedido perdão judicial ou diminuição de pena, como nos casos anteriores.

Segundo o ensinamento de Gonçalo Farias de Oliveira Júnior, *in litteris*:

No Código Penal alemão: o arrependimento post delictum, quando a ajuda do agente é exitosa, evitando, portanto, a ocorrência do delito; e o benefício da colaboração não impeditiva do resultado, que se traduz pelo auxílio em que haja a mera diminuição do perigo. Ainda, o autor cita a Lei de 09 de junho de 1989, que prevê a não persecução penal do agente que presta informações para esclarecer a autoria ou a materialidade do delito de terrorismo ou conexo. Não menos importante, refere-se a Lei de Drogas alemã, que possui cláusula premial específica. OLIVEIRA JUNIOR (p. 274, 2001)

Cabe ressaltar, que na Alemanha a maior preocupação das autoridades é do terrorismo e do crime organizado.

2.3.4 No Direito Português

No direito lusitano a luta também é para combater as associações criminosas, como ocorre no direito brasileiro, vejamos alguns trechos do código penal português:

Artigo 299º - Associação criminosa

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

[...]

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 300º - Organizações terroristas

[...]

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no nº 4 do artigo 299º.

Artigo 301º - Terrorismo

1 – [...]

2 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Nesta senda, segundo a doutrina de Germano Marques da Silva o crime de associação criminosa previsto no artigo 299º acima transcrito é um crime de participação necessária, pois a organização ou associação pressupõe a participação de vários agentes e que estes pertençam ao grupo, organização ou associação. Diz o citado autor que o crime de associação criminosa (artigo 299º) é distinto dos crimes que a associação venha a promover. Dessa forma, os crimes cometidos em execução do programa de associação são crimes autônomos, crimes distintos do crime de associação criminosa.

2.4. Evolução histórica no Brasil

O surgimento da delação premiada no Brasil, remonta ao Brasil Império, em que era aplicada as Ordenações Filipinas, que possuiu sua vigência no Brasil até o ano de 1603, em seu Livro V, Título CXVI, recebia o nome de "Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão" que concedia o benefício do perdão aos colaboradores.

Durante a Inconfidência Mineira também foi possível verificar a aplicação da Colaboração Premiada, no caso em que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, um dos inconfidentes, delatou seus companheiros e ganhou da Fazenda Real, o perdão das suas dívidas.

Posteriormente o ordenamento jurídico brasileiro passou cerca de 400 anos sem utilizar tal instituto, porém em 1990, ressurgiu tal instituto no nosso ordenamento, com a Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos). Por meio do artigo 7º, acrescentou o § 4º ao artigo 159 do Código Penal, cuja redação foi posteriormente modificada pela Lei 9.269, de 2/4/1996.

A Lei nº. 8.072/90 também consagrou o instituto em seu § único do artigo 8º.

Atualmente a delação premiada tem previsão nas seguintes leis: a) Artigo 25, §2º, da Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - inclusão com a Lei nº 9.080/1995); b) Artigos 1º ao 7º, da Lei nº 8.137/1990 (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo - inclusão com a Lei nº 9.080/1995); c) Artigo. 159, §4º, do Código Penal (delito de extorsão mediante sequestro - inclusão com a Lei nº 9.269/1996), d) Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06).

Na lei dos crimes hediondos o instituto é aplicado no caso de concurso de pessoas que atuam para o cometimento de crimes hediondos podendo a pena ser reduzida de um a dois terços se houver a delação de um corréu.

Na lei do crime organizado deve a delação ser capaz de esclarecer os crimes cometidos pela organização criminosa, além de trazer fatos novos desconhecidos pelas autoridades.

Na lei dos crimes contra o sistema financeiro o delator deverá além de confessar o crime falar sobre toda a atividade delituosa.

Na lei de drogas existem alguns requisitos cumulativos para a aplicação do benefício: a) a existência de um inquérito e/ou um processo contra o delator; b) a presença da colaboração voluntária, ou seja, livre de qualquer tipo de coação, não sendo necessária a presença da espontaneidade; c) concurso de pessoas; d) a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Faz-se mister, que para o sucesso da delação premiada, o delator seja protegido, neste contexto, surgiu a lei nº. 9.807/99 para propiciar uma efetiva proteção as vítimas, testemunhas, corréus e colaboradores.

Antigamente o legislador não dava a devida proteção ao delator, acreditando ser um dever cívico o de prestar os depoimentos e esclarecer a verdade

dos fatos. Todavia, esta desídia do legislador acabava trazendo drásticas consequências ao delator e a sua família, diante disso, criou-se uma norma que protegesse o delator e sua família, garantindo, assim a segurança e confiança do mesmo para que dedure tudo o que sabe, diante de tal importância do instituto no combate as organizações criminosas.

O artigo 8º da lei nº. 9.807/99, disciplina as medidas de proteção as vítimas e testemunhas, que são: segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; escolta segurança nos deslocamentos da residência; preservação da identidade; transferência de residência, preservação da imagem e dados pessoais; suspensão temporária das atividades funcionais; apoio e assistência social, médica e psicológica; ajuda financeira para prover as despesas necessárias a subsistência; sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; alteração de nome completo; apoio para o cumprimento das obrigações civis e administrativas; permissão de outras medidas cautelares combinados com a proteção das testemunhas seus familiares.

Ainda o artigo 15 da mesma lei, dispõe que “serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora desta, medidas especiais de proteção e segurança a sua integridade física”. Tais proteções visam garantir a integridade do colaborador, incentivando-o na colaboração premiada.

A Delação Premiada poderá ser requerida pelo Ministério Público como pelo advogado do delator a ser analisada pelo juiz, só sendo concedida no final do processo dependendo da veracidade do que foi dito pelo colaborador.

De outra forma pontifica AZEVEDO, *in litteris*:

Oportuna, portanto, a legislação brasileira, que se põe na linha de frente da política criminal orientada de um lado na proteção dos direitos da vítima e de outro no âmbito da efetividade da persecução penal na prevenção e repressão de graves formas delituosas, cujo deslinde depende, e em muito, da efetiva colaboração da vítima, do destemor das testemunhas e, também, da eficaz e eficiente colaboração dos coautores e partícipes. (...) O perdão judicial e a diminuição da pena previstos na nova legislação embeberem-se de eticidade, não se constituindo num desprestígio ao direito punitivo, nem numa barganha sombria do Estado com o criminoso para a busca e soluções fáceis para a investigação penal e para o processo penal à custa e sacrifício de princípios morais. AZEVEDO (1999, p.5)

Consoante observa Walter Barbosa Bittar, em sua obra, quatro são os possíveis benefícios previstos para o delator: a não aplicação da pena; a diminuição de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da pena; cumprimento inicial da pena em regime aberto; e, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3 DO VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO DE UM CORRÉU.

A força probatória da Delação premiada é muito criticada justamente por ser o delator também um réu, por também estar envolvido no suposto crime, nesse sentido MITTERMAYER renegou força condenatória à delação, afirmando expressamente que:

"O depoimento do cúmplice apresenta graves dificuldades. Têm-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado ou mais difícil, ou porque esperam obter tratamento menos rigoroso, comprometendo pessoas colocadas em altas posições." (MITTERMAYER p. 295-6).

Os tribunais pátrios têm imposto restrições a tal meio de prova, sendo válida a transcrição dos seguintes precedentes, *in litteris*:

"A incriminação feita pelo corréu, escoteira nos autos, não pode ser tida como prova bastante para alicerçar sentença condenatória" (Ver. Crim. 103.544, TACrimSP, Rel. Octavio Roggiero).

"Não se pode reconhecer como prova plena a imputação isolada de corréu para suporte de um 'veredictum' condenatório, porque seria instituir-se a insegurança no julgamento criminal, com possibilidade de erros judiciários. (Rev. Crim. 11.910, TACrimSP, rel. Ricardo Couto, RT 410:316).

Cumprе salientar que o réu não pode ser considerada testemunha pois não presta o compromisso de dizer a verdade sob pena de incorrer no crime de falso testemunho.

O fato de ter que dizer a verdade sob pena de incorrer em falso testemunho concede maior credibilidade ao que foi dito, isto pois, poderá a testemunha ser responsabilizada caso venha a mentir.

Eis a previsão normativa, *in litteris*:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) (código penal brasileiro, 1940)

Desta forma o entendimento majoritário é de que a delação do corréu não tem força suficiente para ensejar uma condenação, *verbis*:

"Temos para nós que a chamada do corréu, como elemento único de prova acusatória, jamais poderia servir de base para uma condenação, simplesmente porque violaria o princípio constitucional do contraditório. Diz o art. 153, § 6.º da Federal, que a 'instrução criminal será contraditória.' Ora, se ao atingido pela delação não é possível interferir no interrogatório do acusador, fazendo perguntas ou reperguntas que poderão levar a verdade ou ao desmascaramento, onde estará sendo obedecido o princípio do contraditório? Se as partes, o acusado e seu defensor, obrigatoriamente devem estar presentes nos depoimentos prestados pelo ofendido e pelas testemunhas, podendo perguntar e reperguntar, sob pena de nulidade por violar o princípio constitucional do contraditório, como dar valor pleno à delação, quando no interrogatório e na ouvida só o juiz ou a autoridade policial podem perguntar? No nosso modesto entender não vale como prova incriminatória" (ARANHA p. 76, 2006).

Corroborando com isso no julgamento do Habeas Corpus n.º 74.368-4-MG, o mesmo Ministro, ressaltou em seu voto que:

"(...) Mesmo em juízo, a chamada de corréu não pode ser prova suficiente para condenação nenhuma, pois evidentemente lhe falta o requisito básico da aquisição sob a garantia do contraditório: é o que resulta da impossibilidade, em nosso direito, de o réu ser questionado pelas partes, incluídos os corréus que delatou." E acentuou por fim

que: "Prova idônea é apenas, portanto, a obtida sob o fogo cruzado do contraditório ou, quando impossível esta produção contraditória original, ao menos - e é o que sucede, por exemplo, nas perícias sobre vestígios passageiros do fato - quando posteriormente possam ser submetidas à crítica do contraditório das partes. Como acentua Magalhães Gomes Filho, na monografia preciosa que acaba de publicar - o Direito à Prova no Processo Penal, Ed. RT, p. 135 -, o contraditório não é uma qualidade accidental, mas constitui nota essencial do conceito mesmo do processo."

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem sedimentado o entendimento que:

"A delação do réu que visa eximir-se de sua culpabilidade, prestando depoimentos contraditórios, não corroborados por nenhum outro elemento de prova dos autos, não se presta para sustentar a condenação do corréu. A absolvição, neste caso, é medida que se impõe." (Ap. Criminal n.º 25172/2003, Rel. Des. Donato Fortunato Ojeda). "A condenação por tráfico ilícito de entorpecentes não pode se fulcrar em mera delação. Tratando-se de prova imprestável obtida por meios ilícitos, por meio da violência policial, e à míngua de elementos seguros que autorizem juízo de condenação, deve o réu ser absolvido." (Ap. Criminal n.º 7700/2004, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro).

"Não ganha foros jurídicos a prisão preventiva decretada a pedido de delegado, com amparo em delação de "colaborador" anônimo, no curso do inquérito policial, cujo pleito contraria o órgão acusador que sequer oferece denúncia após decorridos 90 (noventa) dias da segregação." (HC n.º 24961 /2003, Rel. Des. Manoel Ornellas de Alemida).

Neste esteio, para que tenha validade como prova, a Delação deve ser feita na frente do delatado e do seu advogado, podendo este fazer perguntas, garantindo assim o contraditório.

3.1 Hipótese do Delator preso e Delator solto

Diante desse tema surgem alguns questionamentos, pode o réu preso delatar? a prisão não seria medida suficiente para coagir o réu a falar algo que não queria e se o delator estivesse solto ele colaboraria?

Primeiramente veja-se o que diz a Lei nº 12.850/13, no *caput* do art. 4º: o delator deverá ter colaborado “voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”

Diante da análise da lei conclui-se que a delação deve ser feita de forma voluntária, contudo não fala em espontaneidade, que são coisas parecidas mas diferentes.

O dicionário *online* de português, traz espontaneidade como Característica ou particularidade do que é espontâneo; desprovido de afetação; em que há simplicidade e originalidade; naturalidade e voluntariedade como Característica do que é voluntário. Particularidade de quem se comporta de acordo com seus próprios desejos e/ou vontades; qualidade daquele que age por impulso; espontaneidade.

Característica do que é voluntarioso; particularidade da pessoa que age por capricho, teima ou birra; veleidade.

Como se pode perceber, voluntariedade e espontaneidade são coisas diferentes, que são utilizados como argumento de quem defende a delação premiada por réu preso e quem defende por réu solto.

É indubitável o fato da prisão preventiva exercer sobre o réu uma coação, pois como bem afirma a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 "cabera o habeas corpus para quem sofre “coação em sua liberdade de locomoção”, de modo ilegal.

De acordo com Gustavo Badaró a sistemática da prisão para conseguir a delação é a seguinte, *verbis*:

Primeiro se castiga, digamos, com a prisão preventiva e sequestro de todos os bens do acusado. Castiga-se, desde logo. Não se pode esquecer que esses efeitos práticos, como castigos, correspondem exatamente à pena de perda do produto do crime, enquanto efeito civil da condenação penal, e à própria pena privativa de liberdade.

Depois, ouve-se: sou inocente! Mesmo acabando de ser privado da liberdade, clamar por inocência é o primeiro impulso. Seja fruto da indignação daqueles que se sabem inocentes; seja como natural e intuitiva manobra defensiva de quem pretende se livrar da punição

pelos erros que sabe que cometera, a postura é a mesma: sou inocente.

[Por último, obriga-se a confessar: o que mais pode fazer uma pessoa que está privada de sua liberdade e de seu patrimônio, com base em medidas cautelares que a lei não estabelece prazo máximo de duração, diante de uma promessa de liberdade e liberação de parte lícita do patrimônio? O tempo no cárcere se incumbe de lenta, constante e indefinidamente vencer até mesmo os mais tenazes.

(Badaró, 2015)

Muito embora o sistema penal brasileiro seja baseado no “*nullum crimen nulla poena sine lege*”, já para a punição é aplicado o “*Nulla poena sine iudicium*”, isto garante o devido processo legal, além do que preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil que diz "ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal. ".

Com efeito, segundo a ideia do Gustavo Badaró, a delação premiada de réu preso introduz uma sistemática desumana e contrária aos princípios constitucionais em que se puni e ouvi para depois confessar sem terminar o devido processo legal, o réu é privado de sua liberdade e de seus bens para que confesse, ainda segundo o autor um retrocesso, pois faz com que o processo penal não garanta as liberdades do sujeito.

Durante o período da inquisição prendia o sujeito, que a partir de então tinha duas opções confessar a condição de bruxo ou herege e ir para a fogueira ou se não confessasse iria ser torturado, segundo Lênio Streck a prisão não obedece mais os requisitos constitucionais, mas sim, para fazer com que o réu faça uma delação, *in verbis*

Estarrecidos, lemos a entrevista e os pareceres do Procurador da República, Manoel Pastana, nos autos da operação “lava jato”. Sem nenhum constrangimento, arvora-se em legislador e estipula uma nova hipótese de fundamentação da segregação cautelar: a prisão preventiva que serve para a delação premiada. Ou seja, a prisão não é exceção, a prisão não tem requisitos constitucionais. Não. A prisão, agora, é para o acusado “abrir o bico”. (Streck, 2014)

Segundo o doutrinador os operadores do direito querem revestir-se de moralidade ao direito penal e esquecem de aplicar a lei e aplicam outra forma que não a lei, criando uma nova fundamentação para a prisão:

A maior conquista do Direito na contemporaneidade foi o seu elevado grau de autonomia. E o que isso quer dizer? Quer dizer que ele não pode ser corrigido pela economia, pela política ou pela moral. Trata-se de uma predação do Direito. Tentar moralizar o sistema jurídico é dar um tiro no pé. Hoje são os réus da “lava jato”. Amanhã, ninguém sabe quem será. Quem cuidará do guarda da esquina?

[...] Eis que, agora, aparece outro tipo de violência: a violência simbólica que, a reboque da constrição da liberdade, torna-se um “meio de obtenção de prova”. Prende-se para que ocorra a delação. Pressão indevida. Violência psicológica. Tudo em nome da “moralização”, isto é, se o Direito apresenta muitas garantias e “dificulta” o papel e a função das autoridades (polícia e MP), então ele deve ser corrigido “moralmente”, com a aclamação de parcela significativa da população. (Streck, 2014)

4 ANÁLISE DA LEI Nº. 12.850/2013

4.1 – Aspectos Gerais

A lei nº. 12.850 datada de 02 de agosto de 2013, foi criada visando substituir a lei 9.034/95, passou a ser o dispositivo legal mais importante sobre o crime organizado no Brasil, trazendo conceitos importantes acerca do crime organizado, criando por exemplo a conceituação de crime organizado, algo que era considerado uma lacuna legislativa, pois não existia previsão legal, além de falar sobre a investigação penal, os meios para a obtenção das provas e altera algumas disposições do código penal brasileiro.

A lei 9.034/95 foi a primeira no Brasil a tratar do crime organizado nela continha meios para a utilização de meios operacionais para repressão de ações praticadas por associações e organizações criminosas e regular os meios de prova e de investigação, porém tal lei não determinava um conceito de organização criminosa, com isso, várias organizações deixavam de ser condenadas por ausência de tipificação.

Daí então, veio a lei 12.850/13, com o objetivo de garantir a viabilidade da lei 9.034/95, que trouxe em seu art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa, a associação, de 3 (três) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transacional” (BRASIL, Lei 12.850/13, art. 1º parágrafo 1º)

Outra modificação, foi a previsão de que os crimes cometidos pelas organizações criminosas sejam julgados por colegiados, isto pois as organizações criminosas são bastante articuladas e perigosas, fato que trazia grandes riscos aos magistrados

Segundo o entendimento do doutrinador Eduardo Araujo da Silva, *in litteris*;

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, representa uma tentativa de evolução na disciplina do complexo fenômeno da criminalidade organizada, buscando acompanhar a tendência internacional no tratamento do tema, até por força da recomendação constante da Convenção da Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, e ratificada no plano interno pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. (SILVA, 2014, p. 1)

4.2 Diferença entre associação criminosa x organização criminosa

Primeiramente cabe destacar que os dois conceitos são trazidos por dispositivos legais diferentes, a associação criminosa está prevista no art. 288 do código penal, vejamos:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (BRASIL, código penal, 1940, art. 288)

Já a organização criminosa encontra-se disposta na lei 12.850/13 art. 1º e 2º, *in verbis*:

“Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa, a associação, de 3 (três) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transacional” (BRASIL, Lei 12.850/13, art. 1º parágrafo 1º)

De antemão, cabe ressaltar a diferença no número de membros, enquanto a associação criminosa exige um número mínimo de três membros, a

organização criminosa exige o número de quatro membros e no crime de associação criminosa não exige demonstrar a estrutura organizada e os papéis definidos, enquanto no crime de organização criminosa.

4.3 Momento do Acordo

No que concerne ao momento da aplicação do instituto da delação premiada, temos a lei A lei 12.850/13, que em seu 3º, dispõe que “Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova: I- colaboração premiada”. Como assevera Eduardo Araujo, *in litteris*:

A Lei nº 12.859/13 ousou no tratamento da matéria e, seguindo a tendência internacional, através da qual o “espírito de colaboração 32 está orientado para a coerção processual e para a condenação”, previu o processo cooperativo para fases pré-processual, processual e pós-processual. Note-se, a propósito, que o legislador conferiu a possibilidade de realização do acordo de colaboração premiada ao Ministério Público, “a qualquer tempo” (§4º do art. 4º da lei). (SILVA, 2014, p. 61)

Nesse sentido, tem-se que o acordo de delação premiada pode ser oferecido tanto na fase de inquérito policial, quanto na fase processual e ainda na fase pós-processual.

Existe na delação premiada, duas fases distintas, uma quando o delator antecipa-se e com sua delação evita o cometimento de novos crimes e a delação posterior, quando as informações servem para chegar até os seus comparsas.

A quantidade de pena reduzida será verificada pelo juiz diante das provas que foram apresentadas e da relevância para a persecução penal, obedecendo os requisitos do art. 4º da lei supracitada, *in litteris*:

art. 4º a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela

organização criminosa; localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, Lei 12.850/13, art. 4º)

Na fase pre-processual tem-se o inquérito policial, que se trata de uma fase inquisitorial que serve para descobrir a autoria e materialidade delitiva, conduzida por um delegado de polícia, com o objetivo de dar elementos suficientes para a propositura de uma ação penal.

Nessa fase não há que se falar nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois trata-se de fase administrativa, nesse sentido AVENA pontifica que:

Possui natureza administrativa, na medida em que instaurado pela autoridade policial. Tratando-se de um procedimento inquisitorial, destinado, como já se disse, a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há contraditório nem tampouco ampla defesa no seu curso. Em razão disso, como regra, as provas coligidas na fase policial poderão ter eficácia na formação do convencimento do magistrado apenas quando confirmadas pelas provas judicialmente produzidas. (AVENA, 2015, p. 216)

Se a delação premiada for realizada na fase de inquérito policial, o magistrado deve-se manter distante pois não deverá participar da oitiva do réu, nem interferir no acordo, sendo válida a citação da doutrina especializada, *in litteris*:

No entanto, sequer seria necessário atravessar o oceano e recorrer ao direito comparado para se poder afirmar que ao juiz é vedada a participação ativa nos atos de formalização do acordo de delação premiada, bem como na subsequente colheita do depoimento do delator. Tal proibição decorre, por um lado, da compreensão amplamente aceita de que o magistrado, durante a fase inquisitiva, deve manter distância da atividade probatória, intervindo apenas para decidir sobre pedidos da polícia e do MP que interfiram nos direitos fundamentais do investigado e, por outro lado, da simples leitura da lei que rege o instituto da delação premiada, a saber, a lei de organização criminosa (Lei 12.850/2013). (TORTIMA, 2015, p. 4)

Com efeito poderá ser suspenso o prazo para o oferecimento da denúncia em desfavor do delator, pelo prazo de até seis meses, podendo ainda ser prorrogado por igual período, além disso, suspende-se também o prazo prescricional para que possam ser cumpridas todas as medidas resultantes do acordo de Delação

Premiada, conforme o entendimento de Marcelo Batlouni Mendroni, salienta que, *verbis*:

Em face dos argumentos precedentes, este dispositivo legal traz mecanismo que serve para melhor viabilizar a aplicação do instituto, estendendo o prazo para o oferecimento da Denúncia – apenas – contra o colaborador por até 6 meses, podendo ser prorrogado por outros 6 meses, e suspendendo-se outrossim o respectivo prazo prescricional. Viabiliza assim um período maior e mais coerente para a produção probatória e especialmente para averiguar da eficácia da colaboração prestada. (MENDRONI, 2014, p. 40)

O termo de acordo de Delação será lavrado entre o defensor e o delegado de polícia com a manifestação do Ministério Público ou pode acontecer também sem a participação do delegado de polícia, e realizar entre o acusado ou investigado e o Ministério Público, posteriormente o acordo segue para a homologação judicial, nos termos do art. 4º, *in litteris*:

Art. 4 O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3o O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4o Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5o Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6o O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7o Realizado o acordo na forma do § 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. (BRASIL, Lei 12.850/13, art. 4)

Cumpridas as formalidades caberá ao magistrado decidir pela homologação ou não do acordo, a depender do preenchimento dos pressupostos que são a regularidade, voluntariedade do delator e legalidade, devendo o magistrado ouvir o acusado na presença do seu advogado, justamente para verificar os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com Cássio Roberto Conserino, *in litteris*:

A delação premiada e o princípio *Nemo tenetur se detegere*, ou seja, direito de não se auto incriminar não se e não se repelem. Sabe-se que todo investigado tem direito ao silêncio, ademais, prerrogativa de cerne constitucional (art. 5º, LXIII, CF). Assim para que a delação premiada seja regularmente válida, faz-se necessário possibilitar ao delator o conhecimento integral, irrestrito e pormenorizado de todas as circunstâncias e características do instituto ao qual está se vinculando, as consequências penais e processuais penais de suas informações, bem como as garantias de sua segurança e de familiares e, sobretudo, garantir uma entrevista reservada e complexa com seu advogado. (CONSERINO, 2011, p. 122)

Neste diapasão, o conteúdo do acordo de delação deverá preservar o sigilo do autor e do objeto, com o objetivo de garantir o andamento da persecução

criminal, somente podendo ter acesso ao conteúdo do acordo, o juiz, o Ministério Público e o delegado de polícia.

Já na fase processual, os autos do inquérito com o termo de colaboração, serão remetidos ao Ministério Público para que apure se encontrou elementos de autoria e materialidades suficientes para ensejar a propositura da denúncia. Sendo aceita a denúncia dará início ao processo, nesta fase, o sistema deixa de ser inquisitivo e passa a respeitar os princípios do contraditório e a ampla defesa.

Nessa fase o juiz formará o seu convencimento motivado com base no que foi colhido na fase inquisitorial e nas provas colhidas sob o crivo do contraditório, oportunidade também para formalizar o acordo por aqueles que não fizeram durante a fase do inquérito, neste sentido assevera Nucci, *verbatim*:

Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. (NUCCI, 2014, p. 393)

Para realizar o acordo o réu terá que além de delatar o esquema assumir a culpa e a participação na organização criminosa, fatos estes que serão publicitados e colocaram em risco a vida do delator e da sua família, por isso, a própria lei trouxe algumas medidas para garantir a segurança do colaborador como: medidas de proteção, nome, imagem e informações preservados, condução separada do coautores e partícipes, não manter contato visual com outros acusados, sigilo quanto a sua identidade no tocante aos meios de comunicação, não ser fotografado sem prévia autorização e cumprimento de pena em local diferenciado dos demais condenados ou corréus.

Com efeito, a delação tem valor relativo, não podendo consubstanciar uma condenação com base apenas na colaboração, neste sentido Tourinho Filho afirma, *verbis*:

Não havendo elemento idôneo, que venha a respaldar a delação, esta tornar-se-á imprestável, pois não passará de um testemunho anômalo, e caso ocorra, que o réu reconheça durante o seu interrogatório, a sua culpa e a atribua também a outro como coparticipante, o réu se converterá também em testemunha, não prestará compromisso e não poderá ser processado por testemunho falso e nem permitindo-se ser

contraditada, nem mesmo sequer admitindo-se que o delatado faça perguntas e reperguntas. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 598)

De acordo com o princípio da não autoincriminação, o réu não prestará compromisso, isso significa dizer que não será processado por falso testemunho, além de que caso não exista outra prova a delação tornará imprestável.

No mesmo sentido Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

A delação tem caráter relativo, devendo ser confrontada com as demais provas existentes nos autos para fundamentar uma condenação. Nesse prisma, disciplinou o art. 4º, §16, da lei 12.850/2013 (Organização criminosa): 'nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador'. (NUCCI, 2014, p. 393)

De acordo com o art. 400 código de processo penal, a audiência se procederá, a oitiva do ofendido, a inquirição das testemunhas e por último o interrogatório do acusado, veja-se:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (BRASIL, código de processo penal, art. 400)

De acordo com o que diz o art. 4º da lei 12.850/13, a delação premiada poderá trazer para o réu o benefício da concessão do perdão judicial, a redução de até 2/3 da pena de privação da liberdade ou a substituição por pena restritiva de direitos.

Já na fase pós-processual, ou também denominada após o trânsito em julgado, sua utilização não é pacífica na doutrina, contudo um grande doutrinador sustenta há permissão da concessão da delação premiada após a sentença, que ocorreria no caso de uma possível revisão criminal, vejamos a posição de Damásio de Jesus sobre o tema, *in verbis*:

A análise dos dispositivos referentes à “delação premiada” indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade

de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de “inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição de pena” (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja benéfica com os prêmios relativos à “delação premiada”. (DAMÁSIO, 2005, p. 101)

Nesta fase o colaborador poderá ser beneficiado com a progressão do regime ou a pena poderá ser reduzida até a metade, neste sentido assevera Eduardo Araújo:

As consequências do acordo nessa fase processual são a redução da pena de até $\frac{1}{2}$ ou a progressão de regime, ainda que ausente requisito objetivo. Mais uma vez, as observações referidas nos itens anteriores, quanto à necessidade de o juiz da execução da pena vincular-se aos termos do acordo homologado, são necessárias. Caberá ao Ministério Público e ao Poder Judiciário estabelecer as atribuições e competências dos seus integrantes para celebrar referidos acordos na fase de execução da pena. (SILVA, 2014, p. 65)

4.4 Forma de instrumentalização do acordo

O acordo de delação premiada deve ser formalizado por escrito, formando uma espécie de contrato entre as partes envolvidas, tudo isso para garantir os interesses dos envolvidos, vejamos os termos do acordo:

O artigo 6º dispõe: “O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”.

Desta forma não se admite a validade de acordos orais e também o legislador previu a existência de um conteúdo mínimo a ser disposto no acordo, as partes estabelecerão como será feita a colaboração e os resultados que podem esperar.

No acordo deverá constar ainda, a proposta do Ministério Público, exige-se também a voluntariedade, que como foi demonstrado em capítulos anteriores, é diferente da espontaneidade, portanto, todas as partes devem estar em consonância

quanto aos benefícios que serão concedidos e os resultados que pretendem ser alcançados, todos deverão assinar o acordo e por fim deve-se especificar as medidas protetivas que serão dadas ao delator e a sua família.

4.5 Efeitos do acordo

De acordo com a lei 12.850/13, os efeitos possíveis do acordo de Delação Premiada são: substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, causa de diminuição da pena em até 2/3, perdão judicial e imunidade

Com efeito, os benefícios devem ser possíveis de serem alcançados, para não criar descredito no instituto da delação premiada e também poderá colocar em risco a família do delator, nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A aplicação da delação premiada (...) deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advinda para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança”⁴⁵ STJ, HC 97509/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010.

Ademais podem ser ofertados outros benefícios que não apenas esses, previstos na legislação, obedecendo sempre os limites legais e a razoabilidade. Na Correição Parcial 200904000350464 do TRF 4º Região, já admitiu que a prática permitiu a previsão de outros benefícios processuais, *in verbis*:

a prática ampliou a previsão legal para admitir a previsão de benefícios *processuais* (suspensão do processo, liberdade provisória, dispensa de fiança, obrigações de depor ou de realizar determinadas provas pessoais...), *penais* (redução ou limitação de penas, estipulação de regimes prisionais mais benéficos, ampliação e criação de modalidades alternativas de respostas criminais, exclusão de perdimento...), *fora dos limites dos fatos* (para revelação de outros crimes da quadrilha...), ou mesmo *extrapenais* (reparando danos do crime, dando imediato atendimento às vítimas...)
46 COR 200904000350464, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 11/11/2009

Neste esteio, pode também o magistrado, colocar o indivíduo em liberdade provisória, visto que com a colaboração, cessaria a necessidade de medidas cautelares diante da diminuição do risco que o réu representa para a sociedade.

Ademais, nada obsta que, posteriormente, considerando a relevância da colaboração, possa requerer o perdão judicial, caso os resultados alcançados sejam maiores do que os que se pretendiam alcançar quando da celebração do acordo, pois o que se pactuou no acordo foi um mínimo a ser concedido.

A Lei nº. 12.850/13, inovou também em trazer um acordo de imunidade, tal acordo significa dizer, que o Ministério Público abre mão de oferecer a denúncia em face do delator, concedendo a garantia de que o mesmo não será processado, caso a colaboração seja substancial.

Nesta senda, conforme o dispositivo o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador, além de preencher os requisitos para a colaboração: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. Tais requisitos são cumulativos e dependem de duas circunstâncias, que seja o primeiro a prestar a colaboração e que não seja líder da organização, portando a imunidade só poderá ser ofertada uma única vez, para o primeiro que delatar.

Com efeito, caso o judiciário não concorde com o acordo, caberá ao magistrado aplicar o art. 28 do código de processo penal, devendo remeter os autos ao Procurador Geral, pois se trata do não oferecimento da denúncia, cabendo ao Ministério Público a decisão final.

5 A DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

A operação Lava Jato começou em março de 2014 e recebeu esse nome porque inicialmente investigava o uso de uma rede de Lava a Jato de carros e postos de combustíveis para lavar o dinheiro ilícito advindo de uma organização criminosa inicialmente investigada.

Inicialmente foi investigada na Justiça Federal de Curitiba, quatro organizações criminosas comandadas por doleiros. Posteriormente foi descoberto um enorme esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras, maior estatal do Brasil. O montante de dinheiro desviado passa da casa dos bilhões, para o sucesso do esquema de corrupção foi necessária a participação de políticos.

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa. (Extraído do site oficial do MPF sobre a Lava Jato)

As empreiteiras formavam um cartel em que simulavam uma concorrência real, porém os preços dos contratos superfaturados eram previamente ajustados em reuniões secretas, inclusive deixando claro qual empreiteira ganharia a licitação. Para o sucesso do esquema era necessária a participação dos funcionários da estatal, eles agiam convidando apenas as empresas que faziam parte do esquema para e limitando o acesso de outras, era um jogo de cartas marcadas, em que os funcionários já sabiam quem deveriam convocar.

Para fomentar todo esse esquema existiam os agentes financeiros que eram responsáveis por distribuir o dinheiro da propina em disfarçado de dinheiro limpo, tal transação era feita por meio de movimentação feita no exterior por meio de contratos com empresas de fachada, posteriormente ia para o agente financeiro em pecúnia através de bens.

Com efeito, existia também a participação de agentes políticos e em março de 2015 o Procurador-Geral da República ofereceu ao Supremo Tribunal

Federal 28 petições para a abertura de inquéritos policiais contra agentes políticos que foram citados em delações premiadas.

A operação Lava Jato, colocou o instituto da Delação Premiada em um patamar jamais visto no Brasil, as delações premiadas na operação Lava Jato iniciaram com os depoimentos de Paulo Roberto Costa e do Senhor Alberto Youssef.

Posteriormente, outros investigados decidiram colaborar com a justiça para obter uma pena mais benéfica, além do medo do cárcere.

Segundo alguns doutrinadores, dentre eles Guilherme Nucci, em entrevista ao consultor jurídico, disse que contesta o fato de ter nos acordos de Delação Premiada da Lava Jato cláusulas que desrespeitam a constituição, violando os direitos e garantias fundamentais, isto pois, todos os acordos de delação proíbem o delator que conteste judicialmente o acordo ou que interponha recurso contra a sentença, apenas permitindo que a pena cominada seja maior do que a fixada no acordo.

Tal proibição viola o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do poder judiciário de qualquer ameaça ou lesão a direito.

As delações de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef proíbem a impetração de Habeas Corpus e preveem a desistência dos que estiverem em curso:

Vale lembrar que o Ato Institucional 5, editado em 1968, no governo ditatorial de Costa e Silva, suspendeu o Habeas Corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. A proibição durou 10 anos e inibiu a aplicação da medida de modo geral. Para evitar que a situação se repetisse, o Habeas Corpus recebeu especial importância dos deputados e senadores constituintes, que a elevaram à categoria de cláusula pétrea e direito fundamental na Carta de 1988 (artigo 5º, LXVIII). (Sérgio Rodas, 2015)

Outro ponto polêmico dos acordos de delação da lava jato é a proibição que o advogado tem de ter acesso as transcrições do que foi dito pelo seu cliente, o delator. Ficando tal acesso restrito ao juiz e ao Ministério Público, tal proibição viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para o criminalista Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, em artigo ao Consultor Jurídico pontifica que “os advogados devem ter acesso a todos os documentos e informações de inquéritos e processos. Caso contrário, a paridade de armas dá lugar a um cenário em que a acusação hipertrofiada sufoca a defesa sem recursos”.

Não obstante, o colaborador da lava jato deve renunciar o direito ao silêncio, garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesta senda, O advogado e professor de Direito Penal da UFMG Marcelo Leonardo afirma “que não se pode renunciar a um direito constitucional, menos ainda a um que também está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)”.

Em contrapartida o Ministério Público se comprometeu a suspender pelo período de dez anos os inquéritos e processos que estejam tramitando caso a pena chegue ao patamar dos trinta anos. Com efeito, o Ministério Público entabulou, também, no acordo o compromisso de não abrir novos inquéritos e ações penais com respeito ao objeto da delação.

A esse respeito o doutrinador Aury Lopes Jr., assevera em entrevista ao Consultor Jurídico, que o órgão não pode abrir mão de suas atribuições. “Esse tipo de cláusula de não proceder coloca o MP com um poder de disposição que ele não tem. Assim, viola os princípios da legalidade, indisponibilidade e obrigatoriedade”.

Segundo Sérgio Rodas, as violações não vão apenas na seara constitucional, elas infringem também a lei de execuções penais, código penal e código de processo penal, veja-se, *in verbis*:

Todos os compromissos público firmados na operação, exceto os dos lobistas Mário Góes, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, e o do doleiro Shinko Nakandakari e de seus filhos Luís e Juliana, estabelecem um prazo indeterminado para o delator ficar no regime em que começar a cumprir sua pena. Por exemplo, o contrato do ex-executivo da Camargo Corrêa Eduardo Leite determina que ele fique de dois a seis anos no regime semiaberto. Os termos do empreiteiro Ricardo Pessoa e do lobista Fernando Moura estendem essa incerteza até para a segunda fase de execução. (Sérgio Rodas, 2015)

Isso significa que o prazo em que o delator ficará no regime inicial somente será verificado após uma análise da efetividade das informações prestadas então as duas partes sentaram e fecharam um acordo sobre o prazo em que o apenado permanecerá no regime inicial, caso as partes não fechem o acordo, caberá ao magistrado fixar um prazo.

Aury Lopes Jr. destaca que essa regra “subverte toda a lógica do processo penal”, e cria um regime de cumprimento condicional da pena à margem da lei. Marcelo Leonardo diz que só é possível aceitar tal condição caso se esqueça tudo o que está escrito no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

As delações também preveem a progressão de regime fora dos requisitos da lei de execuções penais, para tanto o Ministério Público Federal utiliza como forma de argumento o fato da lei 12.850/13 permitir, porém tal permissivo só se aplica para delações celebradas após a sentença.

Segundo pontifica Guilherme Nucci, em entrevista ao site Consultor Jurídico, CONJUR “não se pode fazer interpretação extensiva para aqueles que ainda não foram condenados. Senão, as leis penais passam a ser mescladas, e seus dispositivos, aplicados conforme a conveniência do caso”

Outro ponto polêmico é que caso o delator descumpra alguma das medidas ele perderá todos os benefícios porém os depoimentos colhidos continuaram a servir como meio de prova, porém nada prevê para o caso do juiz ou ministério público descumprir o acordo, tal condição só é imposta ao delator, tendo se uma clara violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A delação de Eduardo Musa, possui um número de anos para que sejam concedidos alguns benefícios penais como saída temporária, remição de pena, indulto, segundo Aury Lopes Jr., tal cláusula viola a legalidade e toda a sistemática das execuções penais, além de gerar problemas no cálculo dos benefícios.

Segundo o Procurador Regional da República em artigo ao ConJur o Ministério Público Federal está apenas usando o seu poder de negociar com o acusado, algo que é previsto desde a lei dos juizados especiais. Seguindo esse mesmo raciocínio a restrição a interposição de recursos, de acordo com o

Procurador, serve para limitar o arrastamento do processo durante muito tempo, evitando que a sociedade tenha a sensação de impunidade.

Sobre a ofensa ao contraditório e ampla defesa o Procurador afirmou que não existe violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que os autos ficam restritos aos advogados por um curto espaço de tempo, somente o tempo necessário para concluir as investigações sem que haja vazamento de informações sigilosas.

Já o professor Pierpaolo Cruz Bottin, responsável por selar o acordo de delação do ex presidente da Camargo Correia, afirmou em seu artigo do ConJur, que para os acordos de delações premiadas serem aceitos eles devem ser mais benéficas do que as penas previstas em lei e não vê problemas em termos que antes da sentença permitem a progressão do regime.

Na linha dos que criticam a delação na Lava Jato está o professor César Roberto Bittencourt, *in verbis*:

Uma vez iniciado o processo, sendo o colaborador, indubitavelmente, parte no processo, goza de pleno direito ao silêncio. A lei incorrendo em grave inconstitucionalidade estabelece em seu parágrafo 14º do artigo 4º, que o colaborador renunciará — utiliza-se voz cogente — ao direito ao silêncio, na presença de seu defensor. Ora, o dispositivo legislativo é claramente inconstitucional enquanto obriga (ou condiciona, o que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na constituição, como em todos os pactos internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Afinal, o réu simplesmente não está obrigado a fazer prova contra si em circunstância alguma, mesmo a pretexto de “colaborar” com a Justiça, ou seja, na condição de colaborador. (Bittencourt, 2014)

Neste sentido o doutrinador, acredita haver clara violação ao direito ao silêncio previsto na constituição, o colaborador deve abrir mão do seu silêncio para poder selar o acordo de delação.

6. CRÍTICAS AO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Como foi demonstrado no decorrer da pesquisa, a delação premiada é um instituto muito controverso pois alguns doutrinadores como Cesar Bittencourt, faz duras críticas ao instituto, porém outros apesar de fazerem críticas, consideram a colaboração como um mal necessário como é o caso do Guilherme Nucci.

Para os que criticam a delação, um aspecto deve ser levado em consideração que é a ética, pois a delação premiada nada mais é do que institucionalizar a falta de ética. A ética difere da moral e do direito pelo seguinte: a primeira trata-se de uma ciência humana que estuda o comportamento do ser humano na sociedade, já a moral não é uma ciência é considerado mais amplo do que o direito e do que a ética, é algo intrínseco ao ser humano, o direito tem como elemento diferencial a sua coercibilidade, ou seja o direito tem a força de fazer cumprir o que está positivado.

Com efeito, tudo que é ético está dentro da moral, porém o direito é considerado um conjunto menor do que a moral, contudo o direito não pode se afastar completamente da moral, de acordo com a teoria do mínimo ético, que diz que o direito deve ter o mínimo de preceitos morais obrigatórios para a sobrevivência da moral. Com isso, tem-se que a delação premiada é um incentivo a traição, caguetagem para se obter alguns benefícios na sua pena.

Somado a isso tem o fato de que a delação exige várias condutas do réu, como abrir mão do direito ao silêncio e abrir mão de recorrer tais condutas funciona como uma chantagem.

De outra forma tem-se o direito ao arrependimento, pois o acusado poderá se arrepender e confessar tudo o que sabe em busca de uma paz interior e arrepender-se é uma atitude de um ser humano que age com ética.

Com efeito, tem-se a Delação Premiada como um mal necessário, diante da alta complexidade de organização que as organizações criminosas conseguiram atingir, tornando-se quase impossível o trabalho investigativo da polícia chegar a desarticulação de uma organização sem que haja delação.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho de pesquisa foi idealizado com o objetivo de expor de maneira minuciosa todas as nuances da aplicação do instituto da Delação Premiada trabalhado o conceito de delação que significa em seu sentido etimológico deriva do latim *delatere* que significa denunciar, já o vocábulo premiada foi atribuído pelo fato de o legislador conceder ao delator uma bonificação no quantum da sua pena.

Foi apresentado três conceituações doutrinárias sobre o tema, que dentre essas três conceituações, temos em comum o fato do réu ou investigado, caso colabore com a justiça informando detalhes sobre a organização criminosa que possa cominar na desarticulação da quadrilha, esse terá sua pena reduzida em razão de facilitar o trabalho da justiça e talvez fazer com que as autoridades responsáveis pela investigação cheguem a sujeitos doravante inalcançáveis.

Posteriormente foi explanada a natureza jurídica do instituto da delação premiada, que não é algo fácil de ser definida, na verdade trata-se de uma forma inominada de prova, isto pois, é diferente de todas as provas dispostas no código de processo penal.

Com efeito, não poderia ficar de fora a evolução histórica no mundo e no Brasil do instituto em tela, na idade média, a Delação Premiada era dividida entre a espontânea em que o acusado delatava espontaneamente e a sob tortura, que era mais comum e o acusado delatava por meio de tortura.

Em todos os povos a busca pela verdade sempre foi uma constante no processo, por isso, criou-se mecanismos de bonificações para aqueles que colaborassem de maneira espontânea.

No mundo foi explanado que no direito americano se denomina *plea bargaining*, que se divide em duas modalidades de *plea bargaining* a explícita ou formal e a implícita ou informal, a primeira ocorre quando realmente existe um acordo entre a defesa e o Ministério Público dos Estados Unidos, já o segundo ocorre quando não existe esse acordo, mas pela confissão do acusado o magistrado aplica uma pena mais branda.

Já na Itália o instituto da colaboração premiada possui a denominação de "penitismo", termo criado pela imprensa nos anos 70 para denominar o sujeito que

durante o processo confessavam sua participação e ajudavam a polícia na elucidação dos demais crimes praticados pela máfia.

No Direito Espanhol o instituto recebe o nome de *arrepentimiento*, que como no Brasil, consiste em confessar e declinar o a identidade do restante dos membros da organização criminosa para conseguir a diminuição ou extinção da pena, geralmente tal instituto é aplicado ao crime de terrorismo e tráfico de drogas. Já o ordenamento jurídico alemão a delação premiada recebe o nome de *Kronzeugenregelung* que significa testemunho da coroa, ou regras do testemunho principal da coroa.

Posteriormente foi explanada a evolução histórica da delação premiada no Brasil que remete ao Brasil Império em que era plicada as Ordenações Filipinas, que possuiu sua vigência no Brasil até o ano de 1603, em seu Livro V, Título CXVI, recebia o nome de "Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão" que concedia o benefício do perdão aos colaboradores e hoje seu diploma legal mais importante é a lei 12.850/13.

No capítulo três foi explanado o valor probatório do instituto da delação premiada e restou demonstrado como os tribunais vem aplicando tal instituto, ressaltando que a delação premiada não pode servir como prova suficiente para ensejar uma condenação, mas se somada a outros meios de prova deve servir para corroborar o livre convencimento motivado do magistrado.

Foi pesquisado também a questão do corréu preso e solto e trabalhada a questão da voluntariedade que é requisito para a delação, contudo diante da análise da lei tem-se que a delação deve ser feita de forma voluntária, contudo não fala em espontaneidade, que são coisas parecidas mas diferentes, o dicionário online de português, traz espontaneidade como característica ou particularidade do que é espontâneo, desprovido de afetação, em que há simplicidade e originalidade, naturalidade e voluntariedade como Característica do que é voluntário, particularidade de quem se comporta de acordo com seus próprios desejos e/ou vontades.

Ainda segundo a ideia do Gustavo Badaró, supracitado, a delação premiada de réu preso introduz uma sistemática desumana e contraria aos princípios constitucionais em que se puni e ouvi para depois confessar sem terminar o devido

processo legal, o réu é privado de sua liberdade e de seus bens para que confesse, ainda segundo o autor um retrocesso, pois faz com que o processo penal não garanta as liberdades do sujeito.

No capítulo quatro foi tratada as peculiaridades da lei 12.850/13 que veio para revogar a Lei nº 9.034/95, inicialmente foi detalhado o momento de celebração do acordo, pois nesse sentido, tem-se que o acordo de delação premiada pode ser oferecido tanto na fase de inquérito policial, quanto na fase processual e ainda na fase pós-processual.

Assim, se a delação premiada for realizada na fase de inquérito policial, o magistrado deve-se manter distante pois não deverá participar da oitiva do réu, nem interferir no acordo, pois o termo de acordo de Delação será lavrado entre o defensor e o delegado de polícia com a manifestação do Ministério Público ou pode acontecer também sem a participação do delegado de polícia, e realizar entre o acusado ou investigado e o Ministério Público, posteriormente o acordo segue para a homologação judicial, nessa fase cabe ao juiz apenas verificar se foram cumpridas as formalidades cabendo ao magistrado decidir pela homologação ou não do acordo, a depender do preenchimento dos pressupostos que são a regularidade, voluntariedade do delator e legalidade, devendo o magistrado ouvir o acusado na presença do seu advogado, justamente para verificar os pressupostos de admissibilidade.

Nas demais fases, de acordo com o que diz o art. 4º da lei 12.850/13, a delação premiada poderá trazer para o réu o benefício da concessão do perdão judicial, a redução de até 2/3 da pena de privação da liberdade ou a substituição por pena restritiva de direitos.

Já na fase pós-processual, ou também denominada após o trânsito em julgado, sua utilização não é pacífica na doutrina, contudo um grande doutrinador sustenta há permissão da concessão da delação premiada após a sentença, que ocorreria no caso de uma possível revisão criminal.

No que tange, a formalização do acordo restou provado que não se admite a validade de acordos orais e também o legislador previu a existência de um conteúdo mínimo a ser disposto no acordo, as partes estabelecerão como será feita a colaboração e os resultados que podem esperar. No acordo deverá constar ainda,

a proposta do Ministério Público, exige-se também a voluntariedade, que como foi demonstrado em capítulos anteriores, é diferente da espontaneidade, portanto, todas as partes devem estar em consonância quanto aos benefícios que serão concedidos e os resultados que pretendem ser alcançados, todos deverão assinar o acordo e por fim deve-se especificar as medidas protetivas que serão dadas ao delator e a sua família.

Diante de tudo que foi apresentado tem-se que a natureza jurídica da Delação Premiada é de meio inominado de prova e causa especial de diminuição de pena. Com efeito, tal instituto não pode ser usado de forma que seja ele a única prova existente para condenar o réu, não sendo elemento suficiente para a sua condenação. De outra sorte, não se pode utilizar a possível existência de uma delação como justificativa para a decretação da prisão preventiva, pois esta é meio excepcional e possui seus requisitos e pressupostos. Por conseguinte, os benefícios que o corréu pode obter com a delação premiada são: redução de pena até 2/3, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, imunidade, perdão judicial e progressão de regime nos casos de delação após ser prolatada a sentença.

Referências

ARANHA, Adalberto José Q. T. De Camargo. **Da Prova no Processo Penal** São Paulo, Saraiva, 2008

BADARÓ, Gustavo. **Do Valor Probatório Da Delação Premiada**. Disponível em: <<http://badaroadvogados.com.br/o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>> acesso em 02-05-2016.

BARRETO, Ricardo de Araujo, **A Delação Premiada no Brasil**, Fortaleza 2014 disponível em <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Dela%C3%A7%C3%A3o-Premiada-vers%C3%A3o-final.pdf>> acesso em 03-04-2016

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 167

BRASIL. Lei 12.850/13 Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 12-08-2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 23ª Ed. 2016, Ed. Saraiva, São Paulo.

CONSERINO, Cássio Roberto. **Crime Organizado e Institutos Correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

DALLAGNOL, Daltan. **As luzes da delação premiada**. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/227918-lava-jato-muda-a-justica-e-a-advocacia.shtml>> acesso em 19-08-2016.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **A delação premiada. De Jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, disponível em < <http://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA942729E93014299D35BE830F7>> acesso em 12-08-2016.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada: no combate ao crime organizado**. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006, p. 105.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro**. Direito penal e processual penal. Revista Magister, v. 7. São Paulo: acesso em 21-08-2016. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>>

JESUS, Paulo Roberto França de. **A eficácia do Instituto da Delação Premiada quando aplicado nos crimes do colarinho branco**. Monografia: Fanese, Aracaju-2015, disponível em <<http://biblioteca.fanese.edu.br/>> acesso em 01-04-2016

MARTUCC, Mariana Volpi e COIMBRA Mário. **Delação Premiada no Direito Brasileiro**. São Paulo, disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/2418/1942>> acesso em 02-04-2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado lei 12.850/13**. São Paulo. Atlas, 2014.

Mittermaier, C.j.a. Bookseller **Tratado da Prova em Matéria Criminal** - 5ª Ed. 2008

MIRANDA, Ana Paula Faria de. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI.** v. 4, n.1, p. 144-163, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc > acesso em 02-05-2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal** - 13ª Ed. 2016

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **O Direito Premial Brasileiro: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos.** Presidente Prudente. In: Intertemas Revista do Curso de Mestrado em Direito da Associação Educacional Toledo, v. 2. Presidente Prudente, p. 274, acesso em 20-08-2016. Disponível em <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/3.pdf>>

PIRAGIBE, Cristóvão e MALTA, Tostes. **Dicionário jurídico.** 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A. 1988;

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 10º ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

TAVORA, Nestor, **Curso de Direito Processual Penal.** 7º. Edição, Salvador. 2012.

RODAS, Sérgio. **Acordos de Delação premiada da “lava jato” violam constituição e leis penais.** Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>> acesso em 12-09-2016

SILVA, Eduardo Araújo da, **Organizações Criminosas - Aspectos Penais e Processuais da Lei Nº 12.850/13,** Ed. Atlas, 2014

SILVA. Jordana Mendes da. **Delação premiada: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro,** 2012, disponível em

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jordana_silva.pdf> acesso em 04-04-2016.

Site oficial do Ministério Público Federal sobre a operação lava jato. Disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/>> Acesso em 19-10-2016.

TÓRTIMA, Lara Fernanda e BORGES, Ademar. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de fevereiro de 2015, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-18/limites-atuacao-juiz-delacao-premiada>. Acesso em: 15 set. 2016.

1ANEXO A - Delação Nestor Cerveró



MJ – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 1 que presta NESTOR CUÑAT CERVERÓ

Tema: SONDA PETROBRAS 10.000/SONDA VITÓRIA 10.000

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e quinze, na sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Paraná, em Curitiba/PR, perante a Delegada de Polícia Federal RENATA DA SILVA RODRIGUES e os Procuradores da República FABIO MAGRINELLI COIMBRA e RODRIGO TELLES DE SOUZA, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDÃO, OAB n. 44029/PR, a oitiva do colaborador **NESTOR CUÑAT CERVERÓ**, brasileiro, nascido em 15/8/1951, filiação Nestor Cuñat Sancho e Carmen Cerveró Torrejon, CPF n. 371.381.207-10, RG n. 2427971 IFP/RJ, o qual se encontra ciente de que renuncia, na presença de seus defensores ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do § 14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; que o declarante e seu defensor, autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD externo serial n. E2FWJJHFA37F6C), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do § 13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem posteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO 1 - SONDA PETROBRAS 10.000/SONDA VITÓRIA 10.000, **RESPONDEU**: QUE os navios sondas de exploração de petróleo em águas profundas são equipamentos de grande complexidade; QUE os coreanos se especializaram na construção desse tipo de equipamento, destacando-se as empresas SAMSUNG, HYUNDAI e DAE WOO; QUE, por volta de 2005, a PETROBRAS tinha necessidade de adquirir navios sondas de exploração de águas profundas, porque havia adquirido campos de petróleo na costa de Angola, na África, e no Golfo do México, na América do Norte; QUE, além disso, já se vislumbrava a necessidade de utilização desse tipo de equipamento na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro; QUE, nesse contexto, JULIO CAMARGO e o diretor da MITSUI no Brasil, de nome INAGAKI, fizeram um contato com a SAMSUNG e trouxeram um dos diretores da SAMSUNG para conversar sobre o assunto com o declarante; QUE o diretor da SAMSUNG, em reunião com o declarante, o gerente MOREIRA, JULIO CAMARGO e INAGAKI, na PETROBRAS, disse que a SAMSUNG tinha um



MJ – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

slot para construção de um navio sonda, o qual poderia ser destinado à PETROBRAS, garantindo a entrega do equipamento em dois anos; QUE nessa reunião não foi tratado do pagamento de propina; QUE o declarante chegou a conhecer um navio sonda em construção pela SAMSUNG na Coreia, o qual seria semelhante ao navio sonda a ser entregue à PETROBRAS; QUE a área técnica da PETROBRAS repassou à SAMSUNG as especificidades técnicas do navio sonda; QUE, assim, ficou acertada a aquisição do navio sonda com a SAMSUNG; QUE a PETROBRAS formou uma sociedade com a MITSUI para efetuar a compra do navio sonda; QUE o navio sonda, posteriormente, seria alugado à PETROBRAS; QUE o declarante solicitou o pagamento de uma propina de US\$ 15 milhões de dólares; QUE essa solicitação foi repassada a FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, que era o responsável por tratar da propina com JULIO CAMARGO; QUE geralmente os operadores do recebimento e repasse de propinas celebram contratos de consultoria registrados no exterior para o pagamento dos valores; QUE o declarante não sabe se nesse caso específico FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES assinou contrato desse tipo com JULIO CAMARGO; QUE a propina seria paga por JULIO CAMARGO, como intermediário do negócio; QUE o valor seria dividido entre o declarante, os gerentes MOREIRA, MUSA, COMINO, DEMARCO, o terceirizado TAVARES, o Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA e FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES; QUE o declarante recebeu US\$ 2,5 milhões de dólares; QUE os gerentes e o terceirizado receberam US\$ 4 milhões de dólares, não se recordando o declarante dos detalhes da divisão dos valores entre os destinatários; QUE PAULO ROBERTO COSTA receberia US\$ 1 milhão de dólares; QUE FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES recebeu US\$ 2 milhões de dólares; QUE FERNANDO FALCÃO SOARES recebeu tal valor por ser o operador da cobrança, do recebimento e do repasse de propinas; QUE PAULO ROBERTO COSTA receberia propina em razão de um acerto com FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES; QUE o declarante nunca tratou do assunto com PAULO ROBERTO COSTA; QUE o declarante suspeita de que PAULO ROBERTO COSTA não tenha recebido sua parte da propina, mas tem certeza de que ele fez acordo sobre isso; QUE o declarante, os gerentes e o terceirizado da Diretoria Internacional da PETROBRAS receberam a parte de propina que lhes cabia, por meio de contas mantidas no exterior; QUE o controle da distribuição da propina era feita por meio de tabelas elaboradas por MOREIRA, as quais eram aprovadas pelo declarante; QUE essas tabelas usavam codinomes como Paulista, Filé, Lindinho, para designar os destinatários da propina; QUE o declarante não se recorda se era designado como Lindinho; QUE o declarante não se lembra quem era designado como Paulista; QUE o declarante se lembra que COMINO era designado como Filé; QUE o declarante recebeu sua parte por meio de contas na Suíça e no Uruguai; QUE o declarante tinha uma empresa de investimentos no Uruguai, denominada FORBAL; QUE o declarante não tem maiores informações sobre as contas bancárias usadas pelos demais destinatários da propina, mas se lembra que MOREIRA comentou que tinha uma conta na Suíça; QUE, após a negociação da primeira sonda, denominada Petrobras



MJ – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

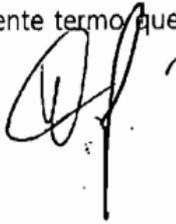
10.000, no ano de 2006, o declarante, necessitando de apoio do PMDB para manter-se na Diretoria Internacional da PETROBRAS, comprometeu-se a repassar US\$ 5,5 milhões de dólares para RENAN CALHEIROS e JADER BARBALHO, conforme relatado no Termo de Colaboração n. 03; QUE os repasses para esses políticos ocorreram por meio de FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES a JORGE LUZ; QUE na época já se estava negociando a aquisição do segundo navio sonda, denominado Vitória 10.000; QUE o segundo navio sonda também foi adquirido perante a SAMSUNG, com a intermediação de JULIO CARMARGO; QUE, diferentemente do primeiro navio sonda, a PETROBRAS associou-se à SCHAIN para formar uma sociedade destinada à aquisição do equipamento; QUE posteriormente o navio sonda seria alugado à PETROBRAS, tal como ocorreu em relação ao primeiro equipamento; QUE em relação ao segundo navio sonda também foi acertado o pagamento de propina por JULIO CAMARGO; QUE o declarante solicitou, por intermédio de FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, uma propina de US\$ 20 milhões de dólares; QUE o aumento do valor solicitado decorreu do fato de que o segundo navio sonda havia sido oferecido pela SAMSUNG, ao passo que o primeiro navio sonda tinha sido buscado pela PETROBRAS; QUE a divisão da propina seria proporcional à distribuição de propina relativa ao primeiro navio sonda; QUE JULIO CAMARGO chegou a adiantar um pagamento de US\$ 2 milhões de dólares; QUE na época estavam se aproximando as eleições de 2006; QUE US\$ 500 mil dólares foram repassados a RENAN CALHEIROS e JADER BARBALHO, completando um valor total repassado de US\$ 6 milhões de dólares; QUE o declarante reservou os restantes US\$ 1,5 milhão de dólares para compromissos políticos; QUE, desses R\$ 1,5 milhão de dólares, foram repassados cerca de US\$ 900 mil dólares a DELCÍDIO DO AMARAL; QUE o declarante não sabe se, do total de US\$ 17 milhões de dólares de propina relativos aos dois navios sondas, algum valor foi destinado a SILAS RONDEAU; QUE é possível que SILAS RONDEAU tenha recebido parte da propina repassada a RENAN CALHEIROS e JADER BARBALHO, até porque todos integravam o PMDB; QUE, a partir de 2007, JULIO CAMARGO deixou de efetuar os pagamentos de propina; QUE JULIO CAMARGO afirmava que para pagar o restante da propina era necessário acrescentar alguns equipamentos no segundo navio sonda; QUE chegaram a ser aprovados acréscimos de equipamentos no segundo navio sonda para possibilitar o pagamento da propina; QUE o próprio declarante aprovava esses acréscimos, uma vez que o assunto não precisava ser submetido à Diretoria Executiva da PETROBRAS; QUE, no entanto, JULIO CAMARGO continuava sem honrar o compromisso; QUE em 2008, depois da saída do declarante da Diretoria Internacional da PETROBRAS, o substituto do declarante, JORGE ZELADA, chegou a aprovar outros acréscimos de equipamentos no segundo navio sonda para viabilizar o repasse de propina; QUE, todavia, JULIO CAMARGO não retomou o pagamento das vantagens indevidas; QUE o declarante chegou a ter contatos pessoais com JULIO CAMARGO, no apartamento desse último, na Avenida Vieira Souto, n. 521, no Rio de Janeiro, oportunidades em que cobrou o pagamento do restante da propina; QUE



MJ – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
GT OPERAÇÃO LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

em um desses contatos com JULIO CAMARGO, no apartamento dele no Rio de Janeiro, estava presente também INAGAKI da MITSUI, o qual demonstrou saber da promessa de pagamento da propina, inclusive se comprometendo, juntamente com JULIO CAMARGO, a retomar os pagamentos; QUE, para forçar JULIO CAMARGO a pagar o restante da propina, FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES recorreu ao Deputado Federal EDUARDO CUNHA; QUE o declarante soube por meio de FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES que, em 2011, esse último havia solicitado a ajuda de EDUARDO CUNHA para cobrar a parte faltante da propina; QUE o declarante soube que EDUARDO CUNHA receberia US\$ 5 milhões de dólares do valor da propina, QUE o declarante soube que EDUARDO CUNHA efetivamente recebeu esse valor; QUE o declarante não sabia que uma parte do restante da propina havia sido recebida por FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES; QUE na época FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES disse ao declarante que somente EDUARDO CUNHA havia recebido valores; QUE somente ao ter acesso aos depoimentos de colaboração premiada de FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, o declarante soube que esse último recebeu uma parte dos valores; QUE nenhuma parcela desses valores foi repassada para o declarante ou para os gerentes ou o terceirizado da Diretoria Internacional da PETROBRAS; QUE as compras de navios sondas foram aprovadas pela Diretoria Executiva da PETROBRAS; QUE a Diretoria Executiva era formada pelos diretores e pelo presidente da PETROBRAS; QUE os demais diretores e o presidente não sabiam de detalhes, mas imaginavam que o declarante receberia propina nesses negócios; QUE todos os negócios da PETROBRAS eram fonte de arrecadação de propina; QUE inclusive o presidente da PETROBRAS sabia que as coisas funcionavam assim nos negócios da empresa. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado

Impressão: Em 02/08/2016 às 14:05:36

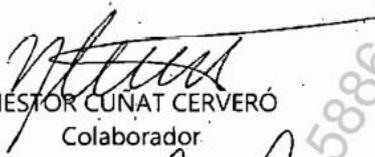


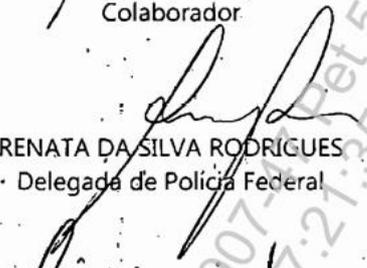
284



MJ – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
GT OPERAÇÃO LÁVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

conforme, vai por todos assinado.


NESTOR CUNAT CERVERO
Colaborador


RENATA DA SILVA RODRIGUES
Delegada de Polícia Federal


FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
Procurador da República


RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República


ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDÃO
Advogada

2382

Impressão nº 17916/2017-1907-17:21:35 Det 5886